



RESOLUÇÃO CMEF/CP Nº 021 / 2022

Conselho Municipal de Educação de
Fundão/ES - CMEF

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO –
DOM/ES.

Data: 02/09/2022 (sexta-feira)

Protocolo nº: 925239

Edição: 2095

Página: 157 - 174

Estabelecer Normas para a organização da Educação Básica – Etapa Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas neste órgão colegiado, integrante do Sistema Municipal de Educação nos termos da Lei Municipal nº 866, de 02 de agosto de 2012; reestruturado pela Lei Municipal nº 1.056/2016, alterada pela Lei nº 1.062/2016; na Lei Orgânica Municipal nº 1/1990; na Lei Municipal nº 1.019/2015; na Lei Municipal nº 621/2009; Decreto Municipal de Nomeação nº 388, de 08 de setembro de 2020; e com base nas deliberações conclusivas da Sessão Plenária do referido Conselho, realizada em **23 de agosto de 2022.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO:

A Constituição Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

O Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que estabelecem diretrizes e metas para a educação brasileira para os próximos 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei;

Que os Municípios têm o dever de atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), devendo cumprir o que está conferido pela Constituição Federal;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/96), de 20 de dezembro de 1996;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/96), de 20 de dezembro de 1996, que dispõe em seu art. 11, Inciso III, que cita que os Municípios deverão baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

A Lei nº 11.274/2006, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos art. 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN Nº 9394/96), de 20 de dezembro de 1996, que dispõe em seu art. 23, § 1º, que cita que a escola poderá reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

O Parecer do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação – Câmara da Educação Básica), nº 11/2010 de 07 de julho de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares;

A Resolução do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação – Câmara da Educação Básica), nº 2/2018 de 02 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

O Parecer do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação – Câmara da Educação Básica), nº 7/2019 de 04 de julho de 2019, que altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 1º de outubro de 2018, que unifica nacionalmente a data de corte etário para matrícula inicial de estudantes;

A Lei nº 13.716/2018, de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre o atendimento educacional ao estudante em tratamento de saúde hospitalar ou domiciliar;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

A Lei nº 13.632/2018, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre a Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;

A Lei nº 13.803/2019, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar;

A Resolução do CEE/ES (Conselho Estadual de Educação / ES) nº 3.777/2014, que estabelece normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo;

A Resolução do CEE/ES (Conselho Estadual de Educação - Espírito Santo), Nº 5.281/2019, de 17 de setembro de 2019, que define data de corte para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, e dá outras providências;

A Lei Estadual nº 10.913/2018, de 01 de novembro de 2018, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula em escolas da Rede Pública ou Privada;

A Lei Municipal nº 866/2012, de 02 de outubro de 2012, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Fundão e sua organização;

A Lei nº 1.019, de 24 de junho de 2015, que cria o Plano Municipal de Educação (PME), para o decênio 2015-2025 constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014;

Que o município de Fundão/ES possui Sistema de Ensino próprio (Lei Municipal nº 866/2012, de 02 de outubro de 2012), permitindo assim criar suas próprias regras de gestão educacional, consagrando o poder local como decisões significativas para a sociedade, sobressaindo assim a sua autonomia para organizar, conforme as necessidades momentâneas;

Que o Conselho Municipal de Educação de Fundão/ES - CMEF, é um órgão do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais, no âmbito municipal;

A Lei Municipal nº 254/2003, que dispõe sobre a Gestão Democrática no Município;

A Resolução CMEF nº 001/2017, aprovada em 31 de outubro de 2017 e homologada em 14 de dezembro de 2017, que fixa normas de estruturação e funcionamento da Educação no Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES e dá outras providências.



RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a organização da Educação Básica – Etapa Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a serem observadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ENSINO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES (SME) compreende as Instituições de Ensino e Órgãos Municipais de Educação responsáveis pela organização e fiscalização dessas Instituições, sejam elas vinculadas ao Poder Público e a Educação Infantil da iniciativa privada.

Art. 3º São Instituições de Ensino as de:

- I. Educação Infantil e Ensino Fundamental, em quaisquer modalidades de ensino, regulamentadas pelo Sistema Municipal de Ensino, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Educação Infantil, em modalidades previstas e regulamentadas pelo Sistema Municipal de Ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º A Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, é o nível de ensino composto pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), sendo desenvolvida através das seguintes modalidades de ensino: Educação do Campo, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos – EJA, constituindo um conjunto de atividades educativas, formais, não formais e informais, destinadas a satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, em geral correspondentes aos primeiros estágios do processo de alfabetização e o desenvolvimento do estudante, assegurar-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores.



CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL
TÍTULO I
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 5º Entende-se por Ensino Fundamental, a segunda etapa da Educação Básica, com duração de 9 (nove) anos, sendo a matrícula obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino para todas as crianças com idade entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, constituindo direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do estudante, realizado por meio de uma formação de base nacional comum, exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

§1º O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos 6 (seis) anos de idade, observando-se a modalidade e o nível oferecidos.

§2º A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica a responsabilidade conjunta: da família ou responsáveis pelas crianças; do Estado pela garantia de vagas nas escolas públicas; da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade.

Art. 6º As propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver os estudantes, assegurar-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

- I. aquisição, por parte do estudante, dos processos de alfabetização, das noções gerais básicas da Língua portuguesa e da Matemática e das práticas de comunicação e expressões artísticas;
- II. desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos básicos a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- III. compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, das tecnologias, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- IV. fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca que devem pautar a vida social;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

V. a articulação das vivências com os saberes e os conhecimentos historicamente construídos e acumulados;

VI. a construção progressiva da identidade pessoal e social;

VII. aprimoramento das formas de convivência escolar e social; e

VIII. aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino que ofertam esta etapa da Educação Básica devem assegurar a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para a vida em sociedade, e os benefícios de uma formação comum, independente da diversidade da população escolar.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 7º A formação dos estudantes no Ensino Fundamental terá um caráter de continuidade em relação à Educação Infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

Art. 8º O desenvolvimento do Ensino Fundamental observará os seguintes princípios:

I. será ministrado em Língua Portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;

II. a alfabetização dos estudantes nos 2 (dois) primeiros anos do Ensino Fundamental será prioritária;

III. o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do Ensino Fundamental deverá perpassar todos os Componentes Curriculares, além de Língua Portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica;

IV. os Componentes Curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente, de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

TÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA OFERTA

Art. 9º O Ensino Fundamental estrutura-se em um *continuum* de 9 (nove) anos escolares, compreendendo a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem, do desenvolvimento



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

e oportunidades educativas para a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e condições de prosseguir em etapas de estudos posteriores, devendo a sua oferta ser estruturada com a seguinte organização:

I. Anos Iniciais do Ensino Fundamental: compreende os 5 (cinco) primeiros anos de escolarização (1º ao 5º Ano), iniciando-se aos (6) seis anos e estendendo-se até os 10 (dez) anos de idade, em situação de regularidade; e

II. Anos Finais do Ensino Fundamental: compreende os 4 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental, (6º ao 9º Ano), para os estudantes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, em situação de regularidade.

§1º O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo e garantido a todos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, respeitando a data corte etário de 31 de março do ano em que se realiza a matrícula e observando-se a modalidade e o nível oferecidos.

§2º Nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, a fim de garantir amplas oportunidades para que o estudante se aproprie do sistema de escrita alfabética, de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura, de escrita e ao seu envolvimento em diversificadas práticas de letramento.

§3º Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

§4º Os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária.

Art. 10. Constituem as responsabilidades do Poder Público Municipal em relação ao Ensino Fundamental:

I. recensear os educandos do Ensino Fundamental;

II. efetuar a chamada escolar;

III. ofertar o Ensino Fundamental público de qualidade; e

IV. zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§1º A oferta do Ensino Fundamental público compete prioritariamente, não exclusivamente aos municípios, cabendo ao Estado e à União colaborarem na oferta dessa etapa da educação com assistência técnica e financeira aos Municípios, além da manutenção de escolas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

§2º A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§3º O Poder Público Municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do Ensino Fundamental.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 11. O Ensino Fundamental será ofertado em instituições criadas, aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para esse fim, com observância na Resolução CMEF nº 001/2017, e das demais normas legais pertinentes.

Art. 12. A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das Instituições de Ensino Públicas, que atuam na educação de crianças e adolescentes de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, serão regulamentadas pelos princípios normativos da Resolução CMEF nº 001/2017.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admitir-se-á que as escolas funcionem em prédios alugados ou cedidos, ou em espaços alternativos disponibilizados pela comunidade, em sistema de parceria, desde que equipados e adaptados a sua destinação.

Art. 13. O Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino, compreende os processos educacionais na forma regular e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (Anos Iniciais - 1ª a 4ª Etapa), Educação do Campo e Educação Especial, das quais deverão ser regulamentadas por Resoluções específicas, a serem expedidas por este Conselho Municipal de Educação (CMEF).

§1º Os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades/superdotação serão atendidos na escola regular, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado.

§2º As Instituições de Ensino que oferecem Ensino Fundamental devem funcionar no período diurno, com atendimento integral, ou parcial, ao estudante.

§3º Entende-se como atendimento integral no Ensino Fundamental, a permanência do estudante, na instituição, por um período de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

e, como atendimento parcial, a permanência por um período de duração mínima de 4 (quatro) horas diárias.

Art. 14. As Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES deverão, embora decorram das especificidades particulares, atender aos seguintes padrões em relação à organização das turmas:

I. Relação estudante / professor:

- a) 1º ao 3º Ano: 25 estudantes por turma;
- b) 4º e 5º Ano: 30 estudantes por turma;
- c) 6º ao 9º Ano: 35 estudantes por turma.

II. Relação estudante / espaço:

- a) limite mínimo de 1,50m² (um metro e meio quadrado) de área física por estudante e 2,00 m² (dois metros quadrados) por professor.

§1º Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,50 m² (um metro e meio quadrado) por estudante, e de 2 m² (dois metros quadrados por professor), ainda que, neste caso, o número máximo de estudante por sala de aula tenha que ser menor do que o estabelecido no art. 14 desta Resolução, para que haja movimento adequado dentro do ambiente escolar.

§2º Nos casos onde o número de estudantes do Ensino Fundamental ser inferior ou superior ao previsto em Lei, cabe a Secretaria Municipal de Educação analisar a demanda e ao Conselho Municipal de Educação aprovar.

§3º A reorganização das turmas poderá ocorrer durante o ano letivo quando houver redução do número de estudante e/ou de turmas e/ou acréscimo de matrículas. A análise da demanda deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as Instituições de Ensino.

Art. 15. Os espaços físicos escolares, além do atendimento aos preceitos higiênico, pedagógicos, estéticos e de segurança, deverão guardar conformidade com:

- I. a proposta pedagógica da escola;
- II. condições favoráveis de acesso aos estudantes portadores de necessidades especiais;
- III. favorecimento à plena execução dos programas de ensino;
- IV. mobiliário adequado aos níveis de desenvolvimento físico dos estudantes;



V. condições satisfatórias de localização;

VI. banheiros com instalações sanitárias com divisórias individuais, completas, suficientes, próprias e com acessibilidade;

VII. banheiro de uso exclusivo dos adultos;

VIII. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

IX. espaços para recepção e sala para os serviços administrativos e pedagógicos; e

X. salas para professores.

Parágrafo único. Todos os espaços devem atender a legislação vigente que trata da acessibilidade.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA PEDAGÓGICA

TÍTULO I DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 16. As Propostas Pedagógicas das Instituições de Ensino, para o desenvolvimento dos Currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação do corpo docente, os quais devem definir seus planos de trabalho coerente com as respectivas propostas pedagógicas, previstas na Lei nº 9394/96, em seus art. 12 e 13.

Parágrafo único. As Propostas Pedagógicas e os Currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando o pleno desenvolvimento humano, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 17. A Proposta Pedagógica será instruída, apreciada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e pela Instituição de Ensino, que dará todo o conhecimento e divulgação junto à comunidade escolar.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino, dentro das suas funções, deverá elaborar e aprovar uma Resolução específica, com as diretrizes de construção e execução da Proposta Pedagógica, e dá outras providências.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 18. Compete às Instituições de Ensino Fundamental elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

- I. características da instituição;
- II. fins e objetivos da proposta;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. áreas de conhecimento em conformidade com o Currículo;
- V. regime de funcionamento;
- VI. espaço físico, instalações, equipamentos e seu uso;
- VII. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VIII. parâmetros de organização de grupos e relação professor/estudante;
- IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. processo de avaliação do desenvolvimento integral do estudante;
- XI. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII. Projeto Institucional;
- XIII. calendário escolar; e
- XIV. proposta de atendimento ao estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§1º O regime de funcionamento da Instituição de Ensino Fundamental atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

§2º A Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental deverá assegurar a formação básica comum, respeitando a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e o Currículo do Espírito Santo.

TÍTULO II O CURRÍCULO

Art. 19. O Currículo do Ensino Fundamental é constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir a sua própria identidade.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

§1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias, só terão concretude por meios das ações educativas que envolvem o estudante.

§2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do Currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o Currículo, as Instituições de Ensino e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do estudante.

Art. 20. No desenvolvimento dos diversos Componentes Curriculares, respeitados os interesses dos estudantes, da família e da comunidade, devem ser abordados, ainda, dentre outros de escolha institucional, os temas transversais e integradores de relevância social, dispostos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e no Currículo do Espírito Santo.

Art. 21. O Currículo do Ensino Fundamental é constituído por uma base e uma parte diversificada, de forma a atender aos pressupostos da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, tendo suas ações pedagógicas norteadas pelos princípios políticos, éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e da democracia, além dos princípios estéticos, da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações culturais e artísticas.

§1º Na parte diversificada serão incluídos os Temas Integradores, previstos nas legislações vigentes.

§2º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do Currículo do Ensino Fundamental, possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do estudante com a realidade local, as suas necessidades, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia, que perpassa todo o Currículo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 22 Os Componentes Curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º Ano) e Anos Finais (6º ao 9º Ano) serão organizados por Áreas de Conhecimento, sendo:

I. Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira Moderna;
- c) Arte;
- d) Educação Física;

II. Matemática;

III. Ciências da Natureza;

- a) Ciências;

IV. Ciências Humanas:

- a) Geografia;
- b) História;

V. Ensino Religioso.

§1º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.639/03 e a Lei nº 11.645/08), devendo ter os seus conteúdos desenvolvidos em todo o âmbito do Currículo Escolar, com objetivo de ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribuir para a mudança de percepção de mundo.

§2º O ensino da Arte constituirá Componente Curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover e ampliar o universo da cultura nos estudantes. A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do Componente Curricular de Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro, a dança, conforme o §6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§3º A Educação Física, componente obrigatório do Currículo do Ensino Fundamental, integra a propostas político-pedagógica da Instituição de Ensino e será facultativa ao estudante apenas nas circunstâncias previstas no §3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§4º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui Componente Curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo religioso, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96. O estudante não optante pelo Componente Curricular de Ensino Religioso, deverá ser ofertado atividades diversificadas de outros componentes obrigatórios, como complementação de carga horária semanal.

§5º A partir do 1º Ano do Ensino Fundamental, todos os Componentes Curriculares devem utilizar as novas tecnologias como ferramenta de informação, comprometidas com o ensino e a aprendizagem dos conhecimentos disciplinares e interdisciplinares.

Art. 23. Na parte diversificada do Currículo do Ensino Fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 1º Ano, com professor licenciado na área, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa), cujas diretrizes pedagógicas ficarão a cargo do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, com a participação da comunidade escolar.

Art. 24. Os Componentes Curriculares e as Áreas de Conhecimento devem se articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana e escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Crianças e do Adolescentes (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/03) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os Componentes Curriculares, as Áreas de Conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§3º Aos órgãos executivos do Sistema Municipal de Ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, xenofobia, homofobia e outros preconceitos e que



conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

§4º Em conformidade com a Resolução CMEF/CP nº 017/2021, aprovada em 28 de outubro de 2021, fica instituído e regulamentado a atualização do Currículo da Rede Municipal de Ensino de Fundão e demais Instituições Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino com a implementação do Currículo do Espírito Santo, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas da Educação Básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental e Modalidades de Ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR E ENSINO-APRENDIZAGEM

Art. 25. A Avaliação do Rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da Instituição de Ensino e será regulamentada no Regimento Escolar, com observância dos dispositivos legais.

Art. 26. A avaliação constitui um dos elementos para a reflexão e transformação da prática escolar e tem como princípio o aprimoramento da qualidade de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, sendo parte integrante da proposta curricular, devendo:

I. assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser diagnóstica, contínua e cumulativa, com vista a:

- a) identificar possibilidades, dificuldades e problemas no processo de ensino-aprendizagem;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades do estudante, criando condições de intervenção imediata e em médio prazo, para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho do estudante.

II. utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como: a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante, coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas na Proposta Pedagógica da instituição de Ensino;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

III. fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tais como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei 9.394/96;

IV. assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de serem devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V. prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, como determina a Lei 9.394/96;

VI. possibilitar a aceleração de estudos para os estudantes com defasagem idade-série; e

VII. assegurar tempos e espaços de revisão paralela dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, sem objetivo de avaliação.

Art. 27. A avaliação do estudante com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deve-se considerar suas especificidades, sua proposta educativa e os critérios avaliativos, devendo ser ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, conforme o art. 58. da Lei nº 9394/96.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino deve garantir a avaliação do estudante amparado por legislação específica (gestantes, lactantes, enfermos e outros).

Art. 28. Na verificação do rendimento escolar, além dos dispositivos legais, devem ser observados:

§1º Trimestralmente, a utilização de, no mínimo, 3 (três) momentos de avaliação mediante diferentes instrumentos e procedimentos avaliativos;

§2º Entende-se por instrumentos e procedimentos avaliativos, as propostas didáticas de avaliações utilizadas pelo professor, como atividade avaliativa, diagnóstica, seminários, trabalhos, apresentações culturais e outros.

§3º O domínio pelo estudante de determinadas habilidades e conhecimentos que se constituem indispensáveis para as aprendizagens subsequentes dos conteúdos;

§4º A Instituição de Ensino deve promover reuniões trimestrais do Conselho de Classe, para conhecimento, análise e reflexão sobre os procedimentos de ensino adotados e os resultados de aprendizagens alcançados.

TÍTULO IV DO REGISTRO DE RENDIMENTO ESCOLAR



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 29. A verificação do Rendimento Escolar compreende a avaliação do aproveitamento dos conhecimentos adquiridos e a apuração da assiduidade, preponderando os aspectos quantitativos e qualitativos dos estudantes, no âmbito de cada Instituição de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES.

Parágrafo único. A avaliação do Rendimento Escolar terá como referência básica o conjunto das aprendizagens adquiridas durante o ano letivo, fazendo prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do estudante sobre os quantitativos.

Art. 30. A avaliação do aproveitamento escolar é contínua e progressiva, fundamentando-se em atividades como provas, testes, arguições, estudos dirigidos, e outros instrumentos considerados essenciais ao bom desempenho dos estudantes.

Art. 31. Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em conceitos descritivos e notas, levar-se-ão em conta os aspectos qualitativos e quantitativos.

Art. 32. Nas turmas de 1º Ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), os registros de rendimento, dar-se-ão:

I. de forma qualitativa, por meio de registro e no acompanhamento sistemático do percurso formativo da criança, considerando o planejamento pedagógico do docente e valorizando, neste contexto, os saberes das crianças e as expectativas de aprendizagem;

II. o registro avaliativo do rendimento escolar dos estudantes será feito em Ficha Descritiva Institucional para tal finalidade, a ser realizada no encerramento do trimestre, por cada profissional do magistério envolvido no processo de ensino-aprendizagem do estudante, devendo focar um processo contínuo, permanente e sistemático, priorizando o estudante, considerando sempre as expectativas de aprendizagem; e

III. os registros educacionais e pedagógicos (presenças/faltas e atividades propostas) dos estudantes desenvolvidos dentro de cada Instituição de Ensino, bem como em cada turma, devendo estes ser realizados no Diário de Classe do professor ao longo de cada trimestre.

Parágrafo único. Para critério de promoção, o estudante deverá ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo vigente.

Art. 33. Nas turmas do 2º ao 9º Ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), os registros de rendimento e avaliação, dar-se-ão:

I. de forma qualitativa e quantitativa; e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

II. os registros educacionais e pedagógicos (notas e conteúdos curriculares propostos) dos estudantes desenvolvidos dentro de cada Instituição de Ensino, bem como em cada turma, devendo estes ser realizados no Diário de Classe do professor ao longo de cada trimestre.

Art. 34. Nas turmas do 2º ao 9º Ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), os estudantes serão avaliados de forma qualitativa e quantitativa, considerando os valores trimestrais, sendo:

- I. pontuação final de 30,0 (trinta) pontos no 1º Trimestre;
- II. pontuação final de 30,0 (trinta) pontos no 2º Trimestre;
- III. pontuação final de 40,0 (quarenta) pontos no 3º Trimestre; e
- IV. totalizando 100,0 (cem) pontos no final anual.

Parágrafo único. Para critério de promoção, o estudante deverá obter o mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento em cada Componente Curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo vigente.

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS TÍTULO I ESTUDO DE RECUPERAÇÃO TRIMESTRAL

Art. 35. A recuperação é parte integrante do processo de ensino-aprendizagem e de construção do conhecimento, e deverá ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente ou coletivamente e criando novas situações de aprendizagem.

§1º A recuperação de estudos é direito de todos os estudantes que apresentem baixo rendimento escolar, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos;

§2º A recuperação de estudos, organizada pela Instituição de Ensino, poderá ser realizada de forma individual ou coletiva, devendo ser planejada para o atendimento das reais necessidades do estudante e acompanhada pelo professor regente.

Art. 36. O Resultado Trimestral corresponde ao cômputo das pontuações obtidas no decorrer do período e para efeito de promoção é considerado o mínimo de 60% do aproveitamento em cada Componente Curricular.



Art. 37. A recuperação de estudos deve ocorrer da seguinte forma:

I. RP 1: RP - Recuperação Paralela, de caráter qualitativo – oferecida obrigatoriamente, ao longo dos trimestres letivos; e

II. RP 2: RT - Recuperação Trimestral, de caráter quantitativo - oferecida ao final de cada trimestre letivo para o estudante que não alcançou a média mínima trimestral.

Parágrafo único. O valor da recuperação trimestral deverá corresponder a 90% (noventa por cento) do total do trimestre e seu resultado deverá ser somado ao valor adquirido na avaliação de atitudinais do trimestre.

TÍTULO II

ESTUDO DE RECUPERAÇÃO ANUAL

Art. 38. O estudante que não obtiver rendimento igual e /ou superior a 60% do aproveitamento trimestral/anual tem direito a recuperação de estudos, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos e deve ocorrer de forma permanente e concomitante ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 39. A recuperação de estudos e o aproveitamento anual é parte integrante do processo de construção do conhecimento, e é de responsabilidade do professor, sob a supervisão da Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino, devendo ser ofertado o atendimento diferenciado aos estudantes com aproveitamento insuficiente, inferior a 60% do total, nas seguintes modalidades:

I. PF 3: PF - Prova final, de caráter quantitativo – oferecida como uma nova oportunidade de aprendizagem para o estudante que não atingir 60% do aproveitamento anual, nos componentes curriculares correspondentes ao ano que estuda, no valor de 100 pontos.

Parágrafo único. Para registro, prevalece a maior nota de aproveitamento do estudante.

II. EER 4: EER - Estudos Especiais de Recuperação, de caráter quantitativo – oferecido como uma nova oportunidade de aprendizagem para o estudante que não atingir 60% do aproveitamento anual, devendo ser observado:

a) será permitido ao estudante participar de até 2 (dois) componentes curriculares nos Estudos Especiais de Recuperação;



- b) os Estudos Especiais de Recuperação serão ofertados no primeiro dia letivo do ano subsequente; e
- c) no aproveitamento anual, registra-se o maior resultado.

Art. 40. As avaliações de recuperação originais deverão ser arquivadas na instituição de ensino e a cópia enviada à família do estudante.

Art. 41. A família do estudante em recuperação deve ser informada, pela equipe da instituição de ensino, sobre os procedimentos referentes à Prova Final e aos Estudos Especiais de Recuperação, através de comunicado escrito enviado aos pais e/ou responsável legal, antes do período das recuperações devendo constar, dentre outras, as seguintes informações:

- I. componente (s) curricular (es) que o estudante precisa recuperar;
- II. relação dos conteúdos que serão abordados na PF e/ou EER;
- III. material didático a ser utilizado para estudos; e
- IV. datas e horários de agendamento das aulas e provas de recuperação.

Parágrafo único. O valor quantitativo da recuperação bimestral ou trimestral deverá corresponder a 90% (noventa por cento) do total do trimestre e seu resultado deverá ser somado ao valor adquirido na avaliação de atitudinais.

Art. 42. Os resultados das recuperações trimestrais e final substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o trimestre ou ano letivo, quando o estudante atingir resultado superior.

Art. 43. O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos objetos de conhecimentos curriculares, não se aplicando aos casos de frequência inferior, a mínima, exigida para promoção.

Art. 44. As avaliações de recuperação originais deverão ser arquivadas na instituição de ensino e a cópia enviada à família do estudante, quando menor de idade.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 45. A promoção é o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do estudante, aliada à apuração da sua frequência escolar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 46. Para critério de promoção ao final do período letivo, os estudantes do 1º Ano deverão obter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo vigente.

Parágrafo único. No 1º Ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), deve-se adotar o regime de progressão continuada, na qual o estudante avança em seu percurso escolar em razão de ter se apropriado, pela ação educativa, de novas formas de pensar e agir.

Art. 47. Para critério de promoção ao final do período letivo, os estudantes do 2º ao 9º Anos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) deverão obter no mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento em cada Componente Curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo vigente.

Parágrafo único. O Componente Curricular de Ensino Religioso é de matrícula facultativa e não possui caráter avaliativo quantitativo.

CAPÍTULO V DAS AVALIAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

TÍTULO I DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 48. A Avaliação Institucional é a possibilidade da Instituição de Ensino por meio de seus professores, funcionários, gestores, estudantes e comunidade, se apropriarem de um espaço que lhe é próprio e nele construir caminhos para a melhoria da qualidade da educação.

Art. 49. O trabalho da Instituição de Ensino consiste em garantir a aprendizagem, devendo avaliar o processo e promover intervenções nas metas e ações estabelecidas pela instituição e pelo Poder Público Municipal a partir da:

- I. avaliação da aprendizagem aplicada aos estudantes por meio das avaliações de escala nacional e municipal; e
- II. avaliação da organização administrativa (organização e estrutura física), financeira e pedagógica da Instituição de Ensino (Avaliação Institucional).

Art. 50. A Avaliação Institucional deve levar em conta os aspectos organizacionais e materiais da Instituição de Ensino e envolver todos que participam do processo de ensino e aprendizagem (professores, pais e/ou responsáveis, equipe gestora, estudantes e demais servidores).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Parágrafo único. A Avaliação Institucional aferirá, a partir de questionários, à infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, além de outros indicadores relevantes.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Educação em parceria com representantes das Instituições de Ensino, elaborarão os instrumentos de coleta de dados para a avaliação, coordenarão a aplicação e promoverão encontros para as análises e intervenções a partir dos resultados.

Art. 52. Anualmente, ao final do ano letivo, será realizada a Avaliação Institucional em todas as Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Art. 53. A Avaliação Institucional é um processo que requer o envolvimento de todos os sujeitos, em uma dinâmica de corresponsabilidade, que possibilita propor medidas para a melhoria da qualidade da Educação Pública Municipal frente aos resultados obtidos.

TÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA DE APRENDIZADO

Art. 54. A Avaliação Diagnóstica de Aprendizado contribui para a promoção da aprendizagem por meio de análise da adequação entre o plano de ensino e os conhecimentos prévios, compreendendo o estudante como sujeito histórico e social.

Art. 55. No âmbito das Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, a Avaliação Diagnóstica no Ensino Fundamental deverá ocorrer no início do ano letivo, onde a avaliação ajudará a diagnosticar o nível de conhecimento que o estudante possui.

§1º A Avaliação Diagnóstica poderá ser aplicada em formato impresso ou em plataforma digital.

§2º A critério da SEMED e das Instituições de Ensino, a avaliação poderá ser elaborada individualmente por escola ou em rede, se for o caso.

§3º É de responsabilidade da SEMED normatizar todo o processo de aplicação da Avaliação Diagnóstica, através da publicação de Portaria específica.

§4º Caso haja necessidade de novas intervenções pedagógicas, as Instituições de Ensino poderão ofertar mais de uma Avaliação Diagnóstica no decorrer do ano letivo.

Art. 56. Através dos resultados da Avaliação Diagnóstica, o professor conseguirá determinar quais serão as estratégias pedagógicas focadas nos estudantes, individualmente e também no grupo, podendo sistematizar os seus planejamentos, utilizando metodologias de ensino diversas.



TÍTULO III DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação de Fundão realizará a avaliação de desempenho escolar por meio do Sistema Municipal de Avaliação Institucional Processual de Aprendizagem (SMAIPA) em turmas do 1º ao 9º Anos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), das Instituições de Ensino Municipais de Fundão no ensino regular e na modalidade EJA.

Art. 58. A Avaliação Municipal (SMAIPA) têm como objetivo:

- I. avaliar o desempenho dos estudantes do Ensino Fundamental nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;
- II. apresentar o panorama da educação das Instituições de Ensino Municipais;
- III. subsidiar as intervenções pedagógicas no processo de ensino-aprendizagem; e
- IV. possibilitar a reflexão sobre a prática de ensino da leitura e escrita (Língua Portuguesa) e da resolução de problemas (Matemática), promovendo o replanejamento das ações.

Art. 59. A elaboração, a aplicação, a correção e a divulgação dos resultados estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as Instituições de Ensino.

Art. 60. A aplicação das provas será realizada no decorrer do mês de novembro, anualmente, intercalando com as avaliações de larga escala.

TÍTULO IV DAS AVALIAÇÕES NACIONAIS

Art. 61. As avaliações de larga escala, cuja coleta de dados é realizada pelo SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e é de responsabilidade do MEC (Ministério da Educação) e do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira), tendo por objetivo avaliar o desempenho da educação nacional, estadual, municipal e por Instituição de Ensino.

Art. 62. O SAEB está direcionado para os estudantes matriculados no Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), no decorrer do ano letivo vigente.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Parágrafo único. A estrutura desse sistema de avaliação envolve o uso de instrumentos variados, cujos objetivos são: aferir a qualidade dos resultados de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa e alfabetização em Matemática.

Art. 63. A Prova Brasil é uma avaliação diagnóstica, em larga escala, desenvolvida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP / MEC), com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de avaliações padronizadas e questionários socioeconômicos.

§1º Nas provas aplicadas aos estudantes do 5º e 9º Anos do Ensino Fundamental, serão avaliadas questões de Língua Portuguesa, com foco na leitura e escrita e de Matemática na resolução de problemas.

§2º No questionário socioeconômico, os estudantes fornecerão informações sobre fatores de contexto que podem estar associados ao desempenho.

§3º A Prova Brasil é bianual e sua aplicação é realizada pela Gerência Regional de Educação (GERED).

CAPÍTULO VI

DA OFERTA E ORGANIZAÇÃO DO REGIME ESCOLAR

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 64. A Organização Curricular das Instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão, deverá seguir o disposto nesta Resolução, conforme determina a legislação vigente, observando-se as seguintes normas gerais:

- I. elaborada conforme determina a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II. respeitando as especificidades de cada fase do Ensino Fundamental;
- III. especificando informações como número de dias letivos, hora/aula, turno e horário de atendimento, carga horária anual, número de semanas letivas e número de aulas diárias;
- IV. amparos legais da Educação Básica;
- V. os Componentes Curriculares com a carga horária semanal e anual;
- VI. as Áreas de Conhecimento; e
- VII. demais informações pertinentes do Ensino Fundamental.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 65. A Organização Curricular do ensino Fundamental deverá ser analisada, votada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, publicando a sua decisão através de Parecer, tendo seu prazo de vigência somente para o ano letivo subsequente.

Art. 66. O Calendário Escolar do Ensino Fundamental será elaborado anualmente, de acordo com as Diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, explicitará os dias letivos por trimestre, os planejamentos, Conselhos de Classe, os períodos de férias, jornada pedagógica, dentre outros.

§1º O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso, reduzir o número de horas letivas previstas em legislação vigente.

§2º A minuta do calendário Escolar anual poderá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Educação e Instituições de Ensino Municipal, podendo sugerir, suprimir, inserir ou alterar itens que serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo à legislação vigente.

§ 3º O Calendário Escolar do Ensino Fundamental será aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo o prazo de vigência para o ano letivo subsequente.

Art. 67. O Ensino Fundamental deverá ser ofertado de maneira presencial e nela, será exigida a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, o ano letivo deverá ser organizado por trimestres.

Art. 68. A jornada escolar no Ensino Fundamental terá duração de 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos de efetivo trabalho letivo, excluídos os 20 minutos destinado ao recreio.

Parágrafo único. É considerado efetivo trabalho escolar o dia em que forem desenvolvidas atividades regulares de sala de aula ou outras programações didático-pedagógicas planejadas pelas Instituições de Ensino, desde que contemplem a frequência do estudante e efetiva orientação, presença e participação dos professores em cumprimento de carga horária diária mínima obrigatória.

TÍTULO II DA SISTEMATIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 69. O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem dos educandos, focalizando em especial:

I. O domínio dos instrumentos de alfabetização deve garantir aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas; e

II. O domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem - conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

Art. 70. Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano), a organização escolar será composta por duas etapas:

I. Etapa de Alfabetização com a duração de dois anos (1º e 2º Anos); e

II. Etapa Complementar de Ensino-Aprendizagem com a duração de três anos (3º, 4º e 5º Anos).

§1º A Etapa de Alfabetização visa o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e capacidades considerados fundamentais ao processo de alfabetização e letramento dos estudantes.

§2º A partir do ano letivo de 2025, os estudantes do 2º Ano do Ensino Fundamental passarão a ser avaliados através do sistema de notas, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, com no mínimo 60 (sessenta) pontos para aprovação.

§3º Os anos letivos de 2023 e 2024 serão utilizados como período de implementação no Sistema Municipal de Ensino, impedindo-se a reprovação do estudante.

§4º A aprovação do estudante do 2º para o 3º Ano do Ensino Fundamental dar-se-á mediante a alfabetização e letramento, sendo vedada a progressão continuada sem alcançar este pré-requisito.

§5º O nível de alfabetização e letramento dar-se-á de acordo com a etapa em que se encontra o estudante.

§6º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as Instituições de Ensino, deverá organizar todo o processo de implementação, através de formações com foco na alfabetização.



§7º A Etapa Complementar de Ensino-Aprendizagem dá seguimento a Etapa de Alfabetização, tendo em vista a consolidação, ampliação e aprofundamento dos conhecimentos e capacidades considerados essenciais ao processo de alfabetização e letramento dos estudantes.

Art. 71. Nos anos finais do Ensino Fundamental deverá priorizar-se o estudo por Áreas de Conhecimentos conforme disposto nesta Resolução e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

TÍTULO III

DA TRANSIÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 72. A transição entre os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, é efetivada mediante a interação dos pais ou responsáveis, pelos estudantes com os professores dos respectivos anos e turmas ou entre Instituições de Ensino, ao realizarem:

- I. estratégias de acolhimento afetivo em cada transição e adaptação individualizada para estudantes, professores e suas famílias;
- II. formas de registrar a vida escolar que descreva as vivências, os processos de aprendizagens e os objetivos desenvolvidos e alcançados;
- III. compartilhamento de informações sobre os estudantes entre as Instituições de Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), por meio de um plano articulado de transição, como o envio de documentos orientadores.

TÍTULO IV

DA INCLUSÃO

Art. 73. A educação inclusiva se efetiva em ambientes de aprendizagem sensíveis às questões individuais e grupais, em que os estudantes são atendidos em suas necessidades específicas de aprendizagem, sejam elas transitórias ou não, por meio de ações adequadas a cada situação.

Art. 74. A proposta pedagógica deve considerar a inclusão e o direito das crianças com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, contemplando:

- I. estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças da Educação Infantil, por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE);



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

II. espaços e equipamentos adaptados para receber as crianças com deficiências, de acordo com a legislação vigente; e

III. formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil para atender as crianças com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 75. Nas escolas de Ensino Fundamental, o Atendimento Educacional Especializado é gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades / superdotação, transversal a todos os níveis, preferencialmente na rede regular de ensino, de acordo com a legislação do Sistema Municipal de Ensino, devendo, a escola, disciplinar tal oferta na proposta pedagógica e no regimento escolar.

§1º Em turmas onde houverem estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, deve obrigatoriamente, contar com um cuidador da Educação Especial, em conformidade com a legislação vigente.

§2º O Atendimento Educacional Especializado (AEE), deverá ser realizado prioritariamente no contraturno da Instituição de Ensino em que o estudante possui matrícula, com o propósito de eliminar as barreiras para plena participação de seu público-alvo.

TÍTULO V DA MATRÍCULA

Art. 76. A matrícula é o ato formal que vincula o estudante à Instituição de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Fundão, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada a cada ano letivo, registrada em ficha específica, individual, por meio convencional ou digital, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Nenhuma Instituição de Ensino poderá negar a matrícula a estudantes em idade escolar, respeitadas as disposições educacionais legais.

Art. 77. Caberá a Secretaria Municipal de Educação de Fundão/ES, a responsabilidade de coordenar e organizar o processo de rematrícula, matrícula escolar e de remanejamento dos estudantes por meio de Portaria específica em conformidade com os itens dispostos nesta Resolução, devendo esta ser analisada e votada pelo Conselho Municipal de Educação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

§1º O processo de rematrícula, matrícula escolar e de remanejamento dos estudantes, poderá ocorrer de maneira *on-line* ou presencial, ficando a Secretaria Municipal de Educação, responsável por criar tais mecanismos, e divulgá-los em toda a comunidade escolar.

§2º Na impossibilidade de as famílias realizarem o processo de maneira *on-line*, a Secretaria Municipal de Educação deverá proceder de maneira a colaborar, para que a mesma possa participar com as mesmas igualdades de direito.

Art. 78. As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental a Matrícula em escola pública gratuita, sem nenhuma distinção.

§1º São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como, ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

§2º Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da Matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da Instituição de Ensino anterior, ele deverá ser inserido no agrupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela própria Instituição de Ensino que o recebe.

Art. 79. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, no Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, será ofertado nos Anos Iniciais do 1º ao 5º Ano e nos Anos Finais do 6º ao 9º Ano, respeitando a faixa etária explícita na legislação, abrangendo a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade, e se estende, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 07/2010.

Art. 80. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e normas vigentes em território nacional.

Parágrafo único. Em caso de existência de vagas remanescentes, após a observância do que determina a legislação vigente, a Instituição de Ensino, poderá aceitar matrículas de crianças que completam seis anos até o dia trinta de junho, condicionando-as à:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- I. Comprovação de matrícula e frequência nos dois anos de pré-escola; e
- II. Apresentação de laudo escolar, emitido pela Instituição de Ensino de Educação Infantil de origem, que discrimine as condições biológicas, a maturidade cognitiva e socioafetiva da criança, necessárias ao processo de ensino, aprendizagem desenvolvimento da criança, para a efetivação da matrícula no 1º Ano.

Art. 81. A matrícula de estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento – TGD e altas habilidades/superdotação é compulsória e obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos de idade, conforme Lei nº 13.146/2015, Resolução CNE/CEB nº 04/2009 e Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva/MEC/2008.

Art. 82. A distribuição de turmas para ingresso no Ensino Fundamental está definida entre Anos Iniciais (1º ao 5º Ano) e Anos Finais (6º ao 9º Ano), conforme parâmetros abaixo:

- I. 1º Ano: Ensino Fundamental Anos Iniciais, aos estudantes de 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até a dia 31 de março do ano em que se realiza a matrícula;
- II. 2º Ano: Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- III. 3º Ano: Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- IV. 4º Ano: Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- V. 5º Ano: Ensino Fundamental Anos Iniciais;
- VI. 6º Ano: Ensino Fundamental Anos Finais;
- VII. 7º Ano: Ensino Fundamental Anos Finais;
- VIII. 8º Ano: Ensino Fundamental Anos Finais; e
- IX. 9º Ano: Ensino Fundamental Anos Finais;

Parágrafo único. Conforme legislações educacionais vigentes, a Educação Básica ofertada pelo Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES, é obrigatória e gratuita no Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade, devendo o município ofertar vaga a criança, independente do turno.

Seção I

Da Documentação para Matrícula

Art. 83. Para efetivação da matrícula na Instituição de Ensino, os pais e/ou responsável legal deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

- I. Uma foto $\frac{3}{4}$ do estudante;
- II. Certidão de Nascimento;
- III. Laudo Médico para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /Superdotação;
- IV. Cartão de Vacinação atualizado (Lei Estadual nº 10.913/2018, de 01 de novembro de 2018);
- V. Declaração atualizada de Atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias;
- VI. Cartão do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII. Cartão do Programa Bolsa Família ou NIS, caso seja beneficiário;
- VIII. Identidade (RG) do estudante, caso possua;
- IX. Documento com foto do pai, ou da mãe ou responsável legal que for realizar a matrícula (RG, CNH, Carteira de Trabalho ou Passaporte);
- X. CPF: Comprovação de Situação Cadastral do estudante, preferencialmente, para menores, ou do pai, ou da mãe, ou do responsável legal; e
- XI. Comprovante de residência atualizado (máximo 3 meses) - fatura de energia elétrica (documento obrigatório), ou caso não seja o titular da fatura, trazer contrato de locação ou declaração que comprove morar no imóvel, junto à fatura.

Art. 84. A falta de qualquer documento de identificação não constitui impedimento para a aceitação da matrícula, devendo a Instituição de Ensino orientar os pais ou responsável legal quanto aos procedimentos para a obtenção do documento no menor tempo de prazo possível.

§ 1º Para utilização de transporte escolar é obrigatório à apresentação da fatura de energia elétrica, legível, conforme disponibilizado na ficha de matrícula.

§ 2º A Matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de 30 dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.

§ 3º A apresentação de qualquer documento falso será apurada judicialmente, implicando sanções previstas no Código Penal, nos Artigos nº 297 e nº 299, referentes à falsidade documental e falsidade ideológica.

§ 4º Na falta de comprovante de escolarização anterior, será permitida a matrícula mediante classificação por avaliação realizada na Instituição de Ensino, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.



Seção II

Da Data de Corte Etário para Matrícula Inicial

Art. 85. A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e Instituições de Ensino Públicas, para matrícula inicial no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, aos 6 (seis) anos, completos ou a completar até 31 de março do ano que se realiza a matrícula.

Art. 86. A data de corte etário de matrícula inicial no Ensino Fundamental nas Instituições de Ensino Públicas que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Fundão / ES, é aos 6 (seis) anos, completos ou a completar até 31 de março do ano que se realiza a matrícula.

§ 1º As crianças que completam 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, deverão ser matriculadas na Pré-Escola II, segunda etapa da Educação Infantil.

§ 2º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Ensino Fundamental (1º Ano) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando-se seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

§ 3º Todo estudante tem direito à continuidade do percurso educacional, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive aqueles em situação de itinerância.

§ 4º Conforme disposto no art. 24, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/96), a classificação poderá ocorrer em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental.

Seção III

Do Remanejamento Interno

Art. 87. Entende-se por Remanejamento Interno o ato de remanejar o estudante de um turno para o outro, na mesma Instituição de Ensino ao qual ele está matriculado.

Seção IV

Do Remanejamento em Rede



Art. 88. Entende-se por Remanejamento em Rede o ato de remanejar o estudante matriculado, entre as Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Seção V

Da Transferência

Art. 89. Transferência é o ato de desvincular-se de uma Instituição de Ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento dos estudos, podendo ocorrer em qualquer época do ano.

Art. 90. Ao estudante transferido para outra Instituição de Ensino deverá ser fornecido o Histórico Escolar dos estudos anteriores.

Art. 91. O Histórico Escolar do Ensino Fundamental é um documento oficial e individual do estudante, que apresenta o desempenho acadêmico, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade da Instituição de Ensino para outorgá-lo.

§ 1º No Histórico Escolar deverá constar: identificação do estudante e da Instituição de Ensino, carga horária mínima e cumprida, estabelecimento de horas para o período parcial, controle de frequência, pontuação final (trimestre) ou parcial obtido no processo de avaliação.

§ 2º O documento de transferência deverá ser assinado pelo Diretor e pelo Secretário Escolar, devendo constar os atos legais da Instituição de Ensino e a data de expedição.

§ 3º A Instituição de Ensino não poderá alterar os registros escolares trazidos da Instituição de origem.

§ 4º O documento de transferência deverá ser expedido pela Instituição de Ensino no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de requerimento pelo estudante (quando maior de idade), família ou seu responsável legal.

Seção VI

Da Chamada Pública Escolar “Dia D” / Cadastro de Reserva

Art. 92. Entende-se por Chamada Pública Escolar / Cadastro de Reserva “dia D” o ato de convocar e cadastrar a população para o ingresso no Ensino Fundamental conforme demanda



oferecida, respeitando a Legislação Municipal vigente e o espaço físico das Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

TÍTULO VI DA FREQUÊNCIA

Art. 93. O controle da frequência do estudante é de responsabilidade da Instituição de Ensino, sendo exigido, para aprovação, o mínimo de 75% do total da carga horária do ano letivo.

Art. 94. Cabe à Instituição de Ensino comunicar à família a frequência do estudante.

Art. 95. Caberá à Instituição de Ensino notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz da Vara da Infância e o Ministério Público, enviando a relação dos estudantes que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei para providências cabíveis.

Parágrafo Único. O registro de frequência dos estudantes dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental será expresso de acordo com o número de hora/aula de cada Componente Curricular.

Art. 96. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, amparado por legislação específica, através de atividades complementares como forma alternativa de cumprimento da carga horária.

Art. 97. Todo procedimento em relação ao tratamento especial deverá ser registrado em Ata do Conselho de Classe, e arquivado na pasta de documentação individual do estudante.

TÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Seção I Da Classificação

Art. 98. As Instituições de Ensino de Educação Básica são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 99. A classificação é o procedimento que a Instituição de Ensino adota no Ensino Fundamental adotará até o final do 1º semestre do ano letivo vigente, para posicionar o estudante no ano escolar adequado, segundo o seu nível de conhecimento de desempenho acadêmico.

Art. 100. A classificação não abrange o 1º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 101. A classificação dar-se-á:

- I. por promoção, para estudante, que cursou com êxito, o ano anterior na própria Instituição de Ensino;
- II. por transferência, para estudante procedente de outras Instituições de Ensino; e
- III. mediante avaliação feita pela Instituição de Ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, independente de escolarização anterior e que permita sua inscrição no ano ou etapa seguinte.

Parágrafo único. Os estudantes candidatos à matrícula sem documentação escolar ou sem escolarização anterior, deverão participar do processo de classificação que permita a sua matrícula no ano escolar adequado.

Seção II

Da Reclassificação

Art. 102. A reclassificação é o procedimento pelo qual a Instituição de Ensino avalia o grau de desenvolvimento e experiências do estudante, visando o seu reposicionamento no ano escolar adequado, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, tendo como referência a avaliação nas Áreas de Conhecimento da BASE Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 103. A reclassificação será aplicada ao estudante:

- I. da própria Instituição de Ensino com retenção em uma disciplina, sendo reclassificado no início do próximo ano letivo;
- II. transferido de outra Instituição de Ensino situada no país ou do exterior, que adotem formas diferenciadas de Organização Curricular; e
- III. reingressante no Sistema Municipal de Ensino, em qualquer época do ano.

§ 1º Não é permitido reclassificar o estudante e encaminhá-lo para outra Instituição de Ensino, mesmo as que compõem o Sistema Municipal de Ensino;



§ 2º O estudante poderá ser reclassificado apenas para o ano escolar subsequente.

Art. 104. O processo de reclassificação deverá considerar as seguintes orientações:

- I. para o estudante retido em uma disciplina, a reclassificação deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar da data do início do ano letivo;
- II. para estudantes reingressante do Sistema Municipal de Ensino ou matriculado por meio de transferência, a reclassificação poderá ser feita em qualquer época do ano letivo vigente; e
- III. será reclassificado o estudante que obtiver nas avaliações o mínimo de 60 (sessenta) pontos em cada Área de Conhecimento ou Componente Curricular.

Seção III

Dos procedimentos para Classificação e Reclassificação

Art. 105. Para efetivação dos processos de Classificação e Reclassificação, a Instituição de Ensino organizará uma equipe composta pelo (a) diretor (a), docentes, pedagogo (a) e secretário (a) escolar para preparar e efetivar o processo, respeitando os trâmites dispostos a seguir:

- I. entrevista com a família e o estudante, com a finalidade de obter informações acerca do seu nível de conhecimento e maturidade;
- II. avaliação escrita com o objetivo de verificar o nível de conhecimento do estudante em todos os Componentes Curriculares, observando-se o estabelecido na Base Nacional Comum Curricular; e
- III. registro de todo o processo avaliativo do estudante em Ata especial descritiva, Ata de Resultados Finais, livro próprio para registro, Histórico Escolar, arquivamento do processo na pasta de documentação individual do estudante e encaminhamento de uma via da a Ata especial ao Setor de Inspeção Escolar da Semed.

§ 1º Cabe a Instituição de Ensino comunicar oficialmente, com a devida antecedência, aos responsáveis e para o estudante os procedimentos do processo, a fim de obter o devido consentimento e autorização.

§ 2º No Histórico Escolar, no espaço destinado a observações, deve ser registrado que o estudante foi submetido ao processo de classificação ou de reclassificação, se for o caso, constando a data em que ocorreu a avaliação e o amparo legal.

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO IDADE X ANO/ SÉRIE



Seção I Do Avanço Escolar

Art. 106. O Avanço Escolar em ano caracteriza-se pela promoção do estudante que apresente características especiais, cujas experiências comprovem o domínio de conhecimentos e maturidade para a fase subsequente àquela em se encontra matriculado e frequente.

§ 1º Não é permitido o Avanço Escolar do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.

§ 2º O Avanço Escolar só poderá ocorrer no primeiro trimestre.

§ 3º Só é permitido um único Avanço Escolar no mesmo ano letivo.

Art. 107. A verificação de aprendizagem que visa o Avanço Escolar no ano do Ensino Fundamental deverá ser requerida pelos representantes legais do estudante, ou pelo próprio quando maior de idade, ou sugerida pelo Conselho de Classe em reunião extraordinária.

§ 1º O processo de Avanço Escolar será acompanhado pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino.

§ 2º A verificação da avaliação para o Avanço Escolar deverá ocorrer em duas etapas avaliativas, sendo:

I. entrevista com finalidade de verificar o nível de maturidade do estudante e perspectivas de adaptação ao ano subsequente; e

II. avaliação escrita com a finalidade de verificar o desempenho do estudante nas áreas de conhecimento, garantindo-se todos os Componentes Curriculares; observando-se o estabelecido na Base Nacional Comum Curricular.

§ 3º Cabe a Instituição de Ensino comunicar oficialmente, com a devida antecedência, aos responsáveis e para o estudante os procedimentos do processo, a fim de obter o devido consentimento e autorização, quando sugerida pelo Conselho de Classe.

§ 4º Estará apto a avançar, para o ano subsequente, o estudante que atingir no mínimo 60% (sessenta por cento) dos objetivos estabelecidos para o ano em curso, em consonância com os conteúdos definidos pelo Currículo.

Art. 108. Cabe à Instituição de Ensino registrar a vida escolar do estudante que for submetido ao processo de Avanço Escolar, devendo ser registrado conforme disposto a seguir:

I. requerimento dos pais e/ou responsáveis solicitando o Avanço Escolar ou Termo de Consentimento quando indicado pelo Conselho de Classe;

II. no (s) Diário (s) de Classe do ano de origem e no (s) Diário (s) de Classe do ano para qual avançou;



III. documentação individual do estudante (Certidão de Nascimento, RG ou CPF);

IV. Ata do Conselho de Classe; e

V. Ata Especial de Avanço Escolar.

Parágrafo Único. A documentação referente à avaliação prevista neste artigo deverá ser arquivada na pasta individual do estudante.

Seção II

Da Aceleração dos Estudos

Art. 109. A Instituição de Ensino poderá oferecer, por meio de um programa especial, a Aceleração dos Estudos para estudantes do Ensino Fundamental regular, com defasagem idade x ano/série, de no mínimo 2 (dois) anos na relação entre idade cronológica e ano escolar.

§ 1º As ações voltadas para o combate às causas da defasagem escolar previstas no programa especial de estudos, devem integrar a Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino, e serem aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, observando as orientações:

I. o estudante ter idade mínima de 09 (nove) anos para ingressar no programa;

II. criação de classes de aceleração com no máximo 25 (vinte e cinco) estudantes;

III. recursos didático-pedagógicos para o uso dos estudantes e professores;

IV. acompanhamento sistemático da aprendizagem do estudante; e

V. formação específica para professores, bem como o acompanhamento pedagógico e avaliação devendo ser realizados periodicamente.

Art. 110. A Aceleração dos Estudos, resultante da avaliação da aprendizagem, dar-se-á:

I. quando o estudante demonstrar ter atingido o mínimo de 60% dos objetivos propostos em todas as Áreas de Conhecimento;

II. ao final do ano letivo ou da programação estabelecida pelo programa especial de estudos; e

III. para o ano no qual sejam evidenciadas condições de prosseguimento de estudos;

§ 1º Os registros de frequências, conteúdos programáticos e avaliações dos estudantes, serão feitos em Diários de Classe, Atas de Resultados Finais e outros instrumentos específicos, de forma a garantir a regularidade da vida escolar do estudante.

§ 2º No Histórico Escolar do estudante, deverá conter a observação sobre o programa especial do qual participou e o amparo legal.

Seção III

Do Aproveitamento de Estudos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 111. O aproveitamento de estudos é o processo de reconhecimento das aprendizagens formalmente adquiridas pelo estudante e devidamente avaliadas no decorrer de um ano letivo, para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 112. A realização do aproveitamento de estudos dar-se-á:

I. para estudante oriundo do Ensino Fundamental regular ou projetos de escola nacional ou estrangeira; e

II. para estudante que concluiu parte dos Componentes Curriculares por meio de outros cursos ou exames supletivos e desejar ingressar no Ensino Fundamental.

§ 1º O aproveitamento de estudos deverá ser requerido pelo responsável legal do estudante, devendo este ato ocorrer no momento da matrícula ou em tempo hábil para análise e deferimento;

§ 2º O aproveitamento de estudos ocorrerá mediante a análise do documento comprobatório de estudos realizados, no que se referem aos Componentes Curriculares, conteúdos, carga horário, anos, ciclos ou etapas em que o estudante obteve aprovação e constatação de equivalência ao Currículo adotado no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º A Instituição de Ensino poderá submeter o estudante a uma avaliação de conhecimentos prévios, para subsidiar a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso.

§ 4º Os documentos apresentados para comprovação de estudos e avaliação de conhecimentos a que for submetido, devem ser arquivados na pasta individual do estudante.

§ 5º A Instituição de Ensino registrará na documentação escolar, como observação, o aproveitamento dos estudos realizados, bem como o ano a que correspondem.

TÍTULO IX DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 113. O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das Instituições de Ensino e tem sob sua responsabilidade:

I. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela Instituição de Ensino e a proposição de ações para a sua melhoria, tendo como base o Proposta Pedagógica e o Regimento Comum da Rede Municipal de Ensino;

II. A avaliação da prática docente, no que se refere ao conhecimento, à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

III. A avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV. Apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos estudantes apresentados individualmente pelos professores;

V. Decidir, por maioria simples dos membros presentes (51% dos participantes, no mínimo), pela aprovação ou retenção dos estudantes, respeitando o estabelecido nesta Resolução;

VI. Em relação aos estudantes aprovados com ressalva, por decisão do Conselho de Classe, deverá registrar no Livro Ata todos os encaminhamentos do ano letivo em curso e para o ano seguinte.

Art. 114. O Conselho de Classe será composto de acordo com a realidade da Instituição de Ensino e previsto no Proposta Pedagógica, conforme segue:

I. Pelo diretor e membros da equipe diretiva;

II. Professores da turma, Orientadores Educacionais, Articuladores do Programa Novo Mais Educação (quando houver), Coordenadores da Escola e Professores do AEE;

III. Por estudantes, pais ou responsáveis, quando estiver previsto no Proposta Pedagógica ou quando for o caso.

Art. 115. O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma dos Anos Iniciais e Anos Finais, trimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento, em conformidade com o Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 116. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção da Instituição de Ensino, por 1/3 (um terço) dos professores ou dos pais ou dos estudantes da turma, conforme previsto no Proposta Pedagógica.

Art. 117. Das reuniões do Conselho de Classe deverá ser lavrada ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS INSTITUCIONAIS

TÍTULO I DO DIÁRIO DE CLASSE



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 118. O Diário de Classe se constitui de instrumento legal de registro das atividades diárias desenvolvidas em sala de aula pelo professor junto aos discentes, envolvendo os apontamentos dos conteúdos trabalhados, das avaliações e da frequência dos estudantes, permitindo o acompanhamento do rendimento escolar nas diferentes Áreas do Conhecimento.

§ 1º Os registros de aula, avaliação e frequência diária serão realizados, exclusivamente, de maneira informatizada, através de planilhas e/ou em plataforma digital a ser desenvolvida e disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º É de responsabilidade do professor registrar, regularmente, as informações referentes aos conteúdos trabalhados nas aulas, lançar a frequência diária dos estudantes, bem como dos processos de avaliação da aprendizagem alcançada pelos estudantes, lançando as respectivas notas de cada trimestre, e os resultados finais dos estudantes ao final do ano letivo, que expressará a avaliação final do estudante, salvo no caso de situação sujeita à análise do Conselho de Classe.

§ 3º A equipe gestora deverá orientar, supervisionar e acompanhar o registro e a inserção dos dados e informações sob responsabilidade dos docentes, assegurando que todas as informações referentes aos registros no diário de classe estejam devidamente preenchidos em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor de Inspeção Escolar, deverá proceder de todas as orientações necessárias para quanto aos procedimentos de registros nos diários de classe pelo professor, assim como a qualquer momento, realizar a verificação e análise dos registros.

TÍTULO II

DA ATA DE RESULTADO FINAL

Art. 119. A Ata de Resultado Final é o documento que registra os resultados obtidos de todos os estudantes matriculados na Instituição de Ensino durante decorrer do ano letivo.

§ 1º O documento deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, observando-se orientações estabelecidas, respeitando os prazos fixados e a legislação vigente.

§ 2º Ata de Resultados Finais deverá dispor, obrigatoriamente, das seguintes informações:

- I. Nome da Instituição de Ensino, dia, mês e ano da conclusão;
- II. Forma de organização do ensino (período, turma e turno);



- III. Nome dos estudantes por extenso, organizados em ordem alfabética, exatamente igual ao registrado no diário de classe que por sua vez deve estar conforme a Certidão de Nascimento;
- IV. Total de faltas e o percentual por estudante;
- V. Resultado Final (promovido, transferido, abandono e/ou matrícula encerrada); e
- VI. Assinaturas do Diretor (a) e do (a) Secretário (a) Escolar.

§ 3º Todos os registros de Ata de Resultado Final deverão ser realizados, exclusivamente, de maneira informatizada, através de planilhas e/ou em plataforma digital a ser desenvolvida e disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III DO LIVRO PONTO

Art. 120. O Livro Ponto é um documento oficial de controle do laboro, o seu preenchimento deve ocorrer de maneira correta, sem rasuras e com informações explícitas e precisas sobre a vida funcional do servidor.

Art. 121. O preenchimento deve ocorrer diariamente, observadas as seguintes orientações:

I. o Livro Ponto deverá possuir obrigatoriamente, o termo de abertura contendo:

- a) objeto ao qual se destina o registro;
- b) nome e endereço completo da Instituição de Ensino;
- c) assinatura do responsável pelo preenchimento diário do Livro Ponto;
- d) assinatura do responsável legal pela Instituição de Ensino; e
- e) data da abertura do Livro Ponto.

II. as informações deverão ser digitadas na fonte Arial, não utilizando itálico;

III. as assinaturas da folha de frequência deverão ser efetuadas com caneta de tinta azul;

IV. as assinaturas poderão ser rubricadas, desde que sejam registradas em cartório;

V. as ocorrências do mês como: faltas abonadas ou ausências injustificadas deverão ser registradas em letra cursiva na cor azul ou digitadas;

VI. as observações, como por exemplo: profissional que esteja servindo fora da Instituição de Ensino onde tenha lotação em exercício, licença médica e/ou outros afastamentos previstos em lei deverão ser digitadas no campo de observações do Livro Ponto;

VII. deverá constar no Livro Ponto o nome dos servidores de acordo com a especificação do documento:

- a) Livro Ponto do Magistério: todos os professores em docência; e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

b) Livro Ponto do Administrativo: Diretor Escolar, Coordenador Escolar, Técnico-pedagógico, Secretário Escolar, Auxiliares de Secretaria, Auxiliares de Serviços Gerais, e Cuidadores da Educação Especial;

VIII. Os Guardas Patrimoniais que trabalham por regime de escala, deverão ter Livro de Ponto próprio, devido as especificidades de cada escala de trabalho;

IX. registrar no campo de observação, os nomes dos profissionais que estão afastados da Instituição de Ensino, bem como, registrar as documentações referentes ao motivo dos afastamentos, por exemplo: portarias, decretos, licenças, especificando o período de vigências destes;

X. registrar o mês de janeiro com as observações de férias, licenças e outros, bem como, as documentações que legalizam o retorno ou o afastamento, como decretos, portarias e outros;

XI. cada página deverá conter o carimbo da Instituição de Ensino e do responsável legal pela Instituição de Ensino; e

XII. Ao final do ano, o Livro Ponto deverá possuir obrigatoriamente, o termo de encerramento contendo:

a) número de folhas;

b) fazer referência ao termo de abertura do Livro Ponto;

c) assinatura do responsável pelo preenchimento diário do Livro Ponto;

d) assinatura do responsável legal pela Instituição de Ensino; e

e) data de encerramento.

Parágrafo único: O Livro Ponto, após o seu encerramento ao final de cada ano letivo, deverá ser encadernado, seguindo rigorosamente o número de páginas em ordem crescente e consecutivas e ser arquivado na Instituição de Ensino, por tempo indeterminado.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 122. Para atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental exigir-se-á profissional com formação em:

I. Curso em nível superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; ou Licenciatura em Pedagogia;

II. Curso em nível superior em Licenciatura Plena específica nas áreas de língua estrangeira moderna (língua inglesa), educação física e artes; e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

III. Para o Componente Curricular de Ensino Religioso, deverá ser exigido um curso em nível superior em licenciatura plena específica, acrescido do curso Pós-graduação em ensino religioso, educação religiosa e/ou ciência da religião.

Parágrafo Único. Em conformidade com o Plano Nacional de Educação – PNE, a partir do ano de 2021 não poderá ser mais admitido professores com formação em nível médio (Magistério) para docência no Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Art. 123. Para atuar nos Anos Finais do Ensino Fundamental exigir-se-á profissional com formação em:

I. Curso em nível superior em Licenciatura Plena nas áreas específicas; e

II. Para o Componente Curricular de Ensino Religioso, deverá ser exigido um curso em nível superior em licenciatura plena específica, acrescido do curso Pós-graduação em ensino religioso, educação religiosa e/ou ciência da religião.

Art. 124. Na composição de carga horária de trabalho do professor em docência, será observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desenvolvimento de atividades de interação com o estudante e de no mínimo 1/3 (um terço) reservado a estudos, formação, planejamento, reuniões e avaliações, em conformidade com a Lei federal 11.738/2008 que estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação em território nacional.

Art. 125. Para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Fundão, as Instituições de Ensino Públicas ou Privadas deverão dispor de:

I. corpo docente qualificado, com formação em nível superior em Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia e Licenciatura Plena nas Áreas Específicas (Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa), Educação Física, Ensino Religioso e Arte nos iniciais;

II. corpo docente qualificado, com formação em nível superior em Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia e Licenciatura Plena nas Áreas Específicas, nos Anos Finais;

III. cuidadores da Educação Especial, com formação mínima em nível médio completo;

IV. professores especialistas da Educação Especial, com formação específica nesta modalidade de ensino;

V. equipe gestora composta pelo (a) Diretor (a), Pedagogo (a) e Coordenador Escolar (a);

VI. equipe administrativa composta pelo (a) Secretário (a) Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar; e



VI. equipe de apoio operacional, merendeiras, auxiliar de pátio e demais servidores essenciais para o bom funcionamento das Instituições de Ensino.

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis do Sistema Municipal de Ensino promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas Instituições de Ensino Fundamental, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos e as características dos estudantes de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade.

§ 2º As formações específicas para professores que atuam nas turmas de 1º e 2º Anos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), deverão priorizar as metodologias voltadas para o processo de alfabetização e letramento.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

TÍTULO I DOS RECURSOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Alimentação Escolar

Art. 126. Na oferta da alimentação escolar será disponibilizado o desjejum para os estudantes antes do início de cada turno.

Art. 127. Deverá ser ofertada alimentação escolar de qualidade e balanceada, observando:

- I. condições higiênicas de preparo, armazenamento e distribuição;
- II. respeito à cultura alimentar da comunidade onde a Instituição de Ensino está situada;
- III. quantidade suficiente de gêneros alimentícios para o quantitativo de estudantes das Instituições de Ensino;
- IV. assistência de nutricionista na elaboração dos cardápios escolares, com a participação da comunidade e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; e
- V. estruturação de hortas escolares com o objetivo pedagógico de formação de hábitos alimentares saudáveis.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, fiscalizar e acompanhar a destinação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Seção II Do Transporte Escolar



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 128. A responsabilidade pelo transporte escolar dos estudantes do Sistema Municipal de Ensino de Fundão/ES é da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, havendo a possibilidade de estabelecer parceria com o Governo do Estado, em regime de colaboração entre as redes, disponibilizando veículos para transportar os estudantes até as Instituições de Ensino, conforme disposto:

I. os veículos do transporte escolar são destinados ao uso exclusivo dos estudantes matriculados e frequentes nas Instituições de Ensino Públicas nos trajetos necessários para garantir:

a) o acesso diário e permanência dos estudantes nas escolas;

b) o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no Proposta Pedagógica e realizadas fora da Instituição de Ensino.

II. o itinerário do transporte escolar deve assegurar aos estudantes segurança e o menor tempo possível no percurso residência x escola x residência intracampo e excepcionalmente do campo para cidade;

III. o transporte escolar segue critérios para utilização dos veículos conforme normas estabelecidas pela Resolução vigente do FNDE;

IV. o transporte dos estudantes requer, necessariamente, além do condutor do veículo, um monitor, segundo critérios estabelecidos pelo DETRAN/ES;

VI. Os veículos de transporte escolar dos estudantes deverão ser apropriados a essa finalidade e devidamente autorizados junto aos órgãos responsáveis em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, com garantia de acessibilidade aos estudantes, em especial, àqueles com dificuldade de locomoção;

VII. cabe ao setor de Coordenação de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, a fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados, além da definição das rotas e pontos de embarque e desembarque dos estudantes; e

VIII. a empresa contratada, nos casos onde há uma licitação de contratação para prestação de serviços, deve responsabilizar-se pelos estudantes durante o itinerário e pela existência de um monitor para garantir a segurança dos mesmos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos Profissionais da Educação do Município de Fundão / ES (CACS FUNDEB), acompanhar e fiscalizar os serviços prestados e a destinação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FUNDÃO - CMEF

Art. 129. O transporte escolar deverá respeitar a duração da jornada diária de estudos, dias letivos e períodos de recuperação de aprendizagem, conforme disposto no Calendário Letivo Escolar.

§ 1º Em caso de transporte compartilhado, o mesmo deverá seguir o calendário letivo de todas as Instituições de Ensino, bem como o cumprimento de horários de chegada e saída dos estudantes.

§ 2º O tempo de espera do estudante entre o início e o fim das atividades escolares para embarque e desembarque no veículo, não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos, exceto, em casos excepcionais que podem ocasionar o seu atraso.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. As Instituições de Ensino da Rede Pública e Privada, em funcionamento no Município, na data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se às suas disposições.

Art. 131. Após a aprovação e homologação desta Resolução, caberá à Secretaria Municipal de Educação de Fundão/ES, realizar a sua ampla divulgação, acompanhamento e monitoramento em parceria com as Equipes Gestoras das Instituições de Ensino do Município.

Art. 132. Esta Resolução poderá sofrer alterações, com a revogação ou adição de dispositivos, se necessário for, para atender a demanda do Sistema Municipal de Ensino de Fundão.

Art. 133. Ficam revogadas as disposições ao contrário, em especial, o Parecer CMEF /CP nº 007/2019, aprovado em 29 de outubro de 2019 por este Conselho Pleno.

Art. 134. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno **APROVA** por **UNANIMIDADE** os termos disposto nesta Resolução, em sessão extraordinária realizada no dia **23 de agosto de 2022**.

Fundão / ES, 23 de agosto de 2022.



DASSAIEVE OLIVEIRA CASSIANO DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fundão - CMEF

Decreto nº 388/2020

Mandato Triênio: 2020 / 2023

Homologada em,

Fundão / ES, 30 de agosto de 2022.

MARIA MARGARETH PITOL

Secretária Municipal de Educação de Fundão / ES

Decreto Nº 806/2022